

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129000480

INTERESSADO: ELIENE SOUSA OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 950/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS. PENSÃO POR MORTE. ART. 66, I, “B” E “C”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010, C/C ART. 159 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161/2020. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE CASAMENTO. VEDAÇÕES A QUAISQUER DISCRIMINAÇÕES JURÍDICAS ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO, PARA FINS SUCESSÓRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA, DESDE QUE SE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A DATA DO DIVÓRCIO E A DO SEGUNDO CASAMENTO. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por **ELIENE SOUSA OLIVEIRA LIMA** (SEI 000018063051), viúva do ex-segurado **GERÔNICO LUIZ DE LIMA**, falecido em 16/1/2021, ex-militar reformado *ex officio* na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás e posteriormente promovido por ato de bravura na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar.

2. A Coordenação de Pensão e Direitos de Militares da Goiás Previdência – GOIASPREV encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da GOIASPREV, a fim de que fosse exarada orientação jurídica quanto à correta interpretação do art. 66, I, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que assim dispõe (sem grifos no original):

Art. 66. *A parte individual da pensão extingue-se:*

l – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

[...]

b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e **possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:***

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

3. Verificou-se que a postulante e o ex-segurado se casaram em **28/12/2009** e se divorciaram em **28/3/2018** (SEI 000018658662). Ocorre que, em **6/1/2020**, o ex-casal contraiu novas núpcias (conforme demonstra a certidão de casamento com averbação de óbito anexada aos autos em SEI 000018063051, fl. 5), e permaneceram casados até a data do óbito do ex-segurado, ocorrido em 16/1/2021.

4. Alegou a interessada que, mesmo após o divórcio, ela e o ex-segurado conviveram em regime de união estável, residindo, inclusive, no mesmo domicílio, até o momento em que contraíram as novas núpcias.

5. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por intermédio do **Parecer PRS n° 315/2021** (SEI 000021009675), manifestou-se de forma desfavorável à concessão do benefício, em sua forma vitalícia, por entender que a postulante não cumprira o requisito plasmado no art. 66, I, "c", da Lei Complementar estadual n° 77/2010, qual seja o período mínimo de 2 (dois) anos de união estável ou de casamento anteriores à data do óbito.

6. Na ocasião, entendeu a parecerista que “[a] norma não prevê a possibilidade da contagem híbrida do lapso relativo ao casamento e/ou da união estável anterior com o período do novo casamento e/ou união estável, para alcançar o tempo mínimo de dois anos de casamento e/ou união estável anteriores à da data do óbito” e que, com fulcro no princípio da legalidade, a viúva teria direito apenas à pensão que se extingue com o decurso de 4 (quatro) meses do óbito, “uma vez que o casamento se iniciou menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado (casamento: 6/1/2020, óbito: 16/1/2021)”¹.

7. Na oportunidade, a unidade submeteu o feito à apreciação superior deste Gabinete, para os fins do disposto na Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

8. É o relatório. Segue fundamentação.

9. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de somatório do período de união estável ao período de casamento, para os fins do disposto no art. 66, I, “c”, da Lei Complementar estadual n° 77/2010. Em outras palavras, discute-se se o prazo de 2 (dois) anos, exigido para a concessão do benefício de pensão por morte por prazo superior a 4 (quatro) meses, pode ser contabilizado por uma união estável seguida de casamento. É que, no caso dos autos, tanto o período de suposta união estável quanto o de casamento são inferiores a 2 (dois) anos.

10. Inicialmente, necessárias se fazem as seguintes considerações. Nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, *“é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

11. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal há muito reconhece a inconstitucionalidade de qualquer distinção entre o casamento e a união estável, principalmente no que se refere aos seus efeitos sucessórios e previdenciários. Em maio de 2017, por exemplo, a Suprema Corte julgou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, que estabelecia regime sucessório mais favorável ao cônjuge em detrimento daquele estabelecido para o companheiro do *de cujus*.

12. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese (tema 498 da sistemática da repercussão geral): *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do art. 1.829 do Código Civil de 2002”*.

13. Em sendo assim, consideram-se injurídicas quaisquer discriminações entre o cônjuge e o convivente em união estável, principalmente no que se refere aos efeitos sucessórios e previdenciários.

14. É certo que as formalidades e solenidades do casamento conferem mais segurança jurídica quanto à prova de formação dos vínculos familiares, mas isso não resulta na superioridade de uma forma jurídica sobre a outra. Na verdade, em um contexto moderno de múltiplos formatos de família, atribui-se idêntica relevância aos laços formados tanto pelo casamento quanto pela união estável. É por essa razão que o Direito assegura a concessão de benefícios previdenciários aos companheiros dos segurados falecidos.

15. Pois bem. A pensão por morte do cônjuge ou companheiro militar, no Estado de Goiás, objeto desta análise, segue as regras estabelecidas em lei especial (art. 42, § 2º, da Constituição Federal²). Como bem delimitado pela parecerista, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a pensão por morte requerida por **Eliene Sousa Oliveira Lima** sujeita-se às regras insculpidas no art. 66, I, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, em razão do previsto no art. 159 da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

16. Na forma do referido normativo, caso o segurado tenha vertido menos de 18 (dezoito) contribuições ou no caso de o casamento ou união estável ter-se iniciado há menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito, a pensão do cônjuge ou companheiro sobrevivente extingue-se em 4 (quatro) meses.

17. Por outro lado, se o segurado verteu ao menos 18 (dezoito) contribuições e o casamento ou a união estável tiver se iniciado há, no mínimo, 2 (dois) anos antes da data do óbito, o período de vigência da pensão será regulado pela idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos moldes do estabelecido pelo art. 66, I, “c”, da Lei Complementar estadual nº 77/2010.

18. No presente caso, como já adiantado, a postulante e o ex-segurado casaram-se em **28/12/2009** e divorciaram-se em **28/3/2018**. Ocorre que, em **6/1/2020**, o ex-casal contraiu novas núpcias e permaneceu casado até a data do óbito do ex-segurado, ocorrido em **16/1/2021**. Alegou a interessada que, mesmo após o divórcio, ela e o ex-segurado conviveram em regime de união estável, residindo, inclusive, no mesmo domicílio, até o momento em que contraíram as novas núpcias.

19. Embora o lapso temporal compreendido entre o novo casamento e a data de óbito do segurado seja inferior a 2 (dois) anos, a melhor interpretação dos dispositivos legais acima mencionados é a que permite a cumulação do período de união estável ao período de casamento, uma vez que inexistem discriminações jurídicas, ao menos para fins sucessórios e previdenciários, entre as duas formas de família.

20. Se a própria Constituição Federal reconhece a união estável como forma de família e determina a facilitação de sua conversão em casamento, **não pode o aplicador do direito invocar o princípio da legalidade estrita, a fim de criar discriminações entre os dois regimes jurídicos.**

21. Nesse passo, e por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, **é possível o cômputo do período de união estável que antecedeu ao casamento do cônjuge ou companheiro sobrevivente com o instituidor da pensão, a fim de que seja preenchido o requisito de 2 (dois) anos previsto no art. 66, I, "c", da Lei Complementar estadual n° 77/2010.**

22. Ressalto, no entanto, que o entendimento aqui firmado se aplica tão somente às uniões estáveis seguidas de casamento, ou seja, não é possível o cômputo de **períodos descontínuos** de uniões estáveis ou casamentos, na medida em que a perda do vínculo ocasiona a cessação da qualidade de dependente previdenciário do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, à exceção da hipótese prevista no inciso VII do art. 65 da Lei Complementar estadual n° 77/2010.

23. Posto isso, preenchidos os demais requisitos, **e desde que a postulante comprove cabalmente a existência de união estável com o ex-segurado entre a data do divórcio (28/3/2018) e a data do novo casamento (6/1/2020)**, manifesto-me de forma favorável à concessão do benefício de pensão por morte, em sua forma vitalícia, conforme determina o art. 66, I, "c", 6, da Lei Complementar estadual n° 77/2010, por ter a interessada mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Por conseguinte, **desaprovo o entendimento esposado pela Procuradoria Setorial da GOIASPREV no Parecer PRS n° 315/2021.**

24. Registre-se que a união estável poderá ser comprovada por intermédio dos documentos elencados nos §§ 12 e 13 do art. 100 da Lei Complementar estadual n° 77/2010.

25. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para adoção das providências pertinentes. Antes, porém, notifique-se o Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR – acerca do teor desta orientação (instruída com cópia do presente despacho), para os fins do disposto no art. 6°, § 2°, da Portaria n° 127/2018-GAB³, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Parecer constante em SEI 000021009675, itens 13 e 16, respectivamente.

2 Art. 42. [...]

[...]

§ 2°. Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

3 Art. 6°. [...]

§ 2°. O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/06/2021, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021233044** e o código CRC **455716AE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129000480



SEI 000021233044